

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021
PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Processo Administrativo Nº 127/2020

Objeto: A contratação de empresa para prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, almoxarife, artífice de manutenção com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços.

PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.045.361/0001-82, localizada na Rua Guadencio Palmeira da Costa, n. 25, Água Fria, João Pessoa -PB, neste ato representada pelo o seu sócio JOSMANY PONTES VICENTE, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n. 044.909.254-25 e inscrito no RG sob n. 2.623.649 SSD/PB, com endereço profissional na Rua Guadencio Palmeira da Costa, n. 25, Água Fria, João Pessoa -PB, abaixo assinado, com fulcro no Item 12 e art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93;

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Em face da Decisão que entendeu por inabilitar a empresa PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos abaixo declinados:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente se faz oportuno chamar a atenção para o prazo de propositura do ora Recurso, tendo em vista que em conformidade ao que preconiza o item 12 - RECURSO do Edital, o Licitante possui o prazo de 03 (três) dias para apresentar razões do recurso Administrativo, a contar da aceitação da intenção de Recurso, o qual se iniciou em 06 de abril 2021 (terça-feira), advindo o término do prazo em 09 (sexta-feira) de abril de 2021. Em assim sendo, o presente Recurso Administrativo se encontra devidamente TEMPESTIVO.

02 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustre Pregoeira, convém mencionar que o presente Recurso Administrativo atende, em sua integralidade, aos pressupostos de admissibilidade, visto que é tempestivo, além da RECORRENTE ter manifestado a sua intenção de recorrer em momento oportuno, em conformidade ao determinado no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 que disciplina sobre a modalidade de licitação denominada pregão, bem como em conformidade ao previsto no correspondente Edital.

Destarte, não restam dúvidas acerca da admissibilidade do presente Recurso Administrativo, devendo o mesmo ser recebido, processado, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, para ao final ser reformada a Decisão que recusou/inabilitou o lance da ora Recorrente.

03- DOS FATOS:

A Recorrente, após analisar o instrumento editalício que norteou o Pregão Eletrônico nº 001/2021, Processo nº 127/2020, aberto pela COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, decidiu participar do mesmo, cujo objeto contratação de empresa para prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, almoxarife, artífice de manutenção com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços.

Aberta a sessão no dia 10/03/2021, iniciou-se a etapa de lances, e após algumas desclassificações, a recorrente foi chamada a apresentar proposta comercial, assim o fazendo.

Posteriormente, analisando a documentação apresentada pela recorrente, a pregoeira resolveu desclassificá-la, alegando que os atestados fornecidos pela recorrente, não constava as funções compatíveis com o termo de referência, e que também não consideravam o fornecimento de materiais e insumos, e por fim trouxe que a proposta nas funções de auxiliar de serviços gerais e copeira, os itens de material de limpeza e copa não foram devidamente considerados na formação final do valor por posto/função.

Porém, como demonstrado todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente dizem respeito a sua atividade econômica secundária, bem como demonstram que a licitante possui expertise na gestão de mão de obra, em relação ao material quando de propriedade do licitante, a empresa pode renunciar parcela ou totalidade da remuneração, ou seja, inexistente a obrigatoriedade de cotar em sua planilha de custos. Sendo assim, a recorrente atende ao que determina o edital, bem como, a lei 8.666/93, IN SLTI 02/2008.

04 - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO;

04.1 - DO DIREITO - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM SERVIÇOS IDÊNTICOS AO DO OBJETO CONTRATADO -VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TCU - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Prezado Dd. Pregoeiro, nos editais de licitações feitas através do Portal Compras Governamentais (antigo Comprasnet) normalmente no quesito habilitação técnica, a exigência é a constante nas alíneas "a" e "b" do Inciso XXV do Art. 19 da IN SLTI 02/2008, vejamos:

XXV disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.

b) os atestados de capacidade técnico operacional deverão referir-se á serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Como se pode podemos notar, não há menção à similaridade, vejamos agora o que dia a Lei maior das Licitações Públicas (Lei 8.666/93).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito se percebe claramente que a licitante pode comprovar a sua aptidão técnica para atender o certame com base em documentos que atestem a sua expertise em serviços similares aos que estão sendo licitados.

In casu, a recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica que demonstram claramente que a mesma presta ou já prestou serviços em diversos contratos com objeto similar aos buscados pela PB Gás.

O que o TCU leciona aos órgãos federais é que os atestados de capacidade técnica apresentados devem comprovar que a empresa tem condição de gerir mão de obra com dedicação exclusiva, não especificamente a mão de obra idêntica a buscada pelo órgão licitante.

Inegável que o serviço buscado pela PB GÁS de terceirização de mão de obra para apoio administrativo pode ser facilmente atendido por qualquer empresa que já tenha expertise na gestão de mão de obra, uma vez que é um serviço que se executa com baixíssima complexidade.

Dentre os vários atestados apresentados pela empresa destaca-se o do Ministério Público Federal da Paraíba, que atestam claramente a expertise da impetrante em gestão de mão de obra.

Verificada o que diz a norma, vejamos o que diz a doutrina acerca da matéria, verbis:

O Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

(...)

Por fim, para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO

MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do

Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade

técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na gestão da mão de obra e não especificadamente idêntica ao do objeto licitado.

Assim, com a juntada dos atestados de capacidade técnica colacionados nos autos, se percebe claramente que a impetrante tem condições plenas de gerir mão de obra e cumprir contratos com a administração pública, motivo este que evidencia a ilegalidade clara da decisão que desclassificou a recorrente.

Por fim, o TCU editou a súmula 263 atestando que a Administração Pública poderá solicitar dos licitantes comprovação de capacidade técnico-operacional com obras ou serviços semelhantes, ex vi:

para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Diante de tudo que foi demonstrado, a decisão de inabilitação da empresa/recorrente se mostra violadora de direito líquido e certo, eis que viola precedentes do TCU, Súmula daquela corte de contas, bem como quase à unanimidade dos doutrinadores brasileiros.

04.2 - DO DIREITO – DA EXIGÊNCIA DE COTAÇÃO DE MATERIAIS NA PLANILHA DE CUSTOS –VIOLAÇÃO AO ART. 44 § 3º DA LEI 8.666/93 - VIOLAÇÃO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TCU.

A pregoeira, ainda, alegou em sua decisão de inabilitação que a recorrente não teria nas funções de auxiliar de serviços gerais e copeira(itens 1,2,3) cotado o material de limpeza e da copa na formação final do posto/função em sua planilha.

Ocorre douto julgador, que a decisão nesse quesito também é eivada de ato de arbitrariedade, desrespeitando direito da Premium conservação, inculcado no Art. 44 § 3º da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

...

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

A norma retro citada é clara, ao afirmar que na proposta da empresa que participa do certame, pode haver a renúncia a parcela ou à totalidade da remuneração referente a MATERIAIS de sua própria propriedade, ou seja, pode o licitante deixar de cotar o valor ou atribuir valor mínimo.

Desse modo, em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).

Nesses termos, outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços senão detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.

Daí porque o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento do Agravo de instrumento AGTR 74542 CE 0006169-80.2007.4.05.0000 (TRF-5), decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VALOR IRRISÓRIO. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 44 E INCISO II DO ARTIGO 48, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. I. O parágrafo 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 veda a admissão de propostas que apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Essa última vedação, no entanto, não é absoluta, já que, ainda conforme o referido dispositivo, poderá o licitante oferecer proposta com preço unitário simbólico ou mesmo com valor zero, desde que tais valores se refiram a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante. II. A cotação de itens com valores ditos irrisórios pela recorrente não demonstra a inexequibilidade da proposta como um todo, nem tem, por si só, o condão de afastar o firme maior buscado na Licitação, qual seja a eleição da proposta exequível mais vantajosa para a Administração. III. Segundo o julgamento do Pregoeiro, ato administrativo com presunção de legitimidade, a proposta vencedora atendeu à norma editalícia como um todo, não tendo a recorrente elidido tal presunção. IV. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 491792 PE 0007488-44.2009.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Substituto), Data de Julgamento: 16/03/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/03/2010 - Página: 557 - Ano: 2010)

Resta mais que demonstrado, que a decisão que inabilitou a recorrente Premium, desrespeitou direito líquido e certo, conferido pelo o Art. 44 §3º da Lei 8.666/93.

05 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja recebido o presente Recurso Administrativo, inclusive sob o efeito suspensivo, visto que tempestivo e em conformidade aos pressupostos de admissibilidade, julgando-o PROCEDENTE, no sentido de reformar a Decisão que recusou/inabilitou a RECORRENTE, determinando o retorno do status quo ante, com anulação de todos os atos do pregão nº 001/2021 a partir da inabilitação ora mencionada, com o consequente refazimento, e aceitação da proposta da recorrente.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

João pessoa/PB, 09 de Abril de 2021.

PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME
CNPJ nº 19.045.361/0001-82

Fechar